



PUBLICAÇÃO	Rubrica
/ /	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 13

Ofício GP L nº 79/2017

COPIAR N. JUNDIAÍ (PROTOCO) 09/MAI/2017 15:33 077821

Processo nº 10.301-2/2017  
Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

---

  
Presidente  
09/05/17

Jundiaí, 04 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.225, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de abril de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela tem por finalidade prever publicidade mensal de listagem de atendimentos realizados em unidades de saúde.

Preliminarmente, cabe destacar que, não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que o escopo da iniciativa ao estabelecer procedimentos atrelados à gestão, culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposições que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.*

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

**E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE**





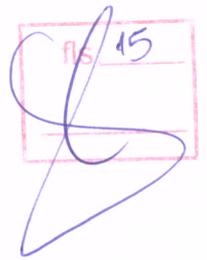
DO RECURSO QUE A IMPUGNA -  
SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE  
DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - **O**  
**princípio constitucional da reserva de**  
**administração impede a ingerência normativa do**  
**Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva**  
**competência administrativa do Poder Executivo. É**  
**que, em tais matérias, o Legislativo não se**  
**qualifica como instância de revisão dos atos**  
**administrativos emanados do Poder Executivo.**  
Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder  
Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao  
postulado da separação de poderes, desconstituir, por  
lei, atos de caráter administrativo que tenham sido  
editados pelo Poder Executivo, no estrito  
desempenho de suas privativas atribuições  
institucionais. Essa prática legislativa, quando  
efetivada, subverte a função primária da lei,  
transgredir o princípio da divisão funcional do poder,  
representa comportamento heterodoxo da instituição  
parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do  
**Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação**  
**político-jurídica, exorbitar dos limites que**  
**definem o exercício de suas prerrogativas**  
**institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min.  
CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em  
13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030  
DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v.  
101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a  
normativa, isto é, a de regular a Administração do  
Município e a conduta dos munícipes no que afeta  
aos interesses locais. A Câmara não administra o  
Município; estabelece, apenas, normas de  
administração. De um modo geral, pode a Câmara,  
por deliberação do plenário, indicar medidas  
administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a  
título de colaboração e sem força coativa ou  
obrigatória para o Executivo; **o que não pode é**  
**prover situações concretas por seus próprios atos**  
**ou impor ao Executivo a tomada de medidas**  
**específicas de sua exclusiva competência e**  
**atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou**  
**suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara**  
**praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP  
(Ofício GP L nº 79/2017 - Processo nº 10.301-2/2017 – PL 12.225 – fls. 3)



(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Oportuno, ainda, salientar que as razões do presente veto estão em consonância com os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei n. 5.198/16 do Município de Taubaté – Lei, de iniciativa parlamentar, que prevê a obrigatoriedade de a Administração Pública municipal dar publicidade acerca da listagem de pacientes que aguardam transferência, há mais de 48 horas, do Pronto Socorro Municipal de Taubaté para os hospitais públicos da região – Usurpação de atribuição pertinente à atividade privativa do Executivo, pelo Legislativo, na medida em que se trata de matéria de gestão administrativa, cabendo ao prefeito gerir os bens públicos – Ofensa ao princípio da separação dos poderes mediante violação da reserva da Administração na prestação de serviços públicos e na organização e funcionamento dos órgãos públicos do Poder Executivo – Infringência, ainda, ao princípio da razoabilidade – Inteligência dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', 111 e 144 da Constituição Estadual – Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei.**

(Relator(a): Sérgio Rui; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 08/02/2017; Data de registro: 20/02/2017)

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, *tendo presente que a publicação na Imprensa Oficial do Município, mensalmente, do Relatório pertinente, sob o meio físico, implicará no acréscimo de aproximadamente 250 (duzentos e cinquenta) páginas, considerando, que, mensalmente são procedidos 100.000 (cem mil) atendimentos*, ferindo dessa maneira, o princípio da economicidade e da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, e, de idêntica forma se encontra eivada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:





16

***“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.***

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/00.

A esse respeito, colacionamos julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**  
– Lei nº 2.380, de 26 de abril de 2016, do Município de São Sebastião, que "dispõe sobre abertura de shows no município com músicos locais" – Inconstitucionalidade – Violação do princípio da separação de poderes e da reserva de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo – Imposição ao Poder Executivo de tarefas típicas de administração, como as de condicionar a expedição de autorização para realização de shows à indicação, pelo produtor, de artistas e assim também a apresentação de contratos, e de promoção, organização e adoção de providências tendentes a constituir cadastro de artistas locais (arts. 5º, I, 47, II, XIV e XIX, e 144 da CE) – Criação de novos encargos sem a indicação de sua fonte de custeio (arts. 25, 174, e 176, I, CE) – Violação do princípio da livre iniciativa, resultante da imposição de que o produtor de shows contrate artistas locais para realizar a respectiva abertura, precedendo a atração principal (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF, aplicáveis aos Municípios em razão do art. 144 CE) – Quebra, ademais, do princípio da razoabilidade (arts. 111 e 114 da CE) – **Inconstitucionalidade configurada.**

Ação julgada procedente.

(Relator(a): João Carlos Saletti; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 06/04/2017)

16



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**  
(Ofício GP L nº 79/2017 - Processo nº 10.301-2/2017 – PL 12.225 – fls. 5)

15 17

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

*“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade**, **razoabilidade**, **finalidade**, **motivação** e **interesse público**.”(g.n.)*

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprovar, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político

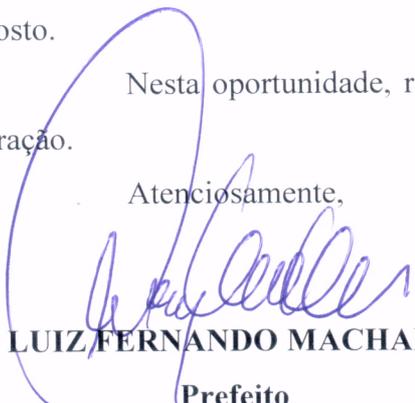
Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

**Prefeito**

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GUSTAVO MARTINELLI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**